

LEI 12.403/11: UM PASSO PARA UMA MAIOR SEGURANÇA JURÍDICA OU UM ATO DE RENDIÇÃO FRENTE AO CRESCENTE AUMENTO DA POPULAÇÃO CARCERÁRIA?¹

Luiz Felipe da Paz Vianna de Lima²

João Batista Machado Barbosa³

RESUMO

Estuda-se, através de uma análise histórica, a evolução da aplicação da prisão como pena, mostrando a importância da mesma no que tange à punição do delinquente e sua reabilitação. Observa-se também sua implantação no Brasil e os motivos pelo qual o país apresenta, hoje em dia, uma superlotação populacional carcerária. Verifica-se a situação extremamente precária das prisões nacionais, impossibilitando que a pena de reclusão cumpra o seu propósito de reintegrar. Discute-se ainda a criação da Lei n. 12.403/11, analisando as principais mudanças que ela trouxe para o código de Processo Penal e a viabilidade de sua aplicação na realidade brasileira. Aponta-se a real razão por trás da criação da nova lei, que é a tentativa de redução da população carcerária, e os problemas decorrentes da mesma.

PALAVRAS-CHAVE: Prisão como pena; Superlotação populacional carcerária; Lei n. 12.403/11; viabilidade.

ABSTRACT

It studies, through a historical analysis, the evolution of the application of the prison as penalty, showing its importance to the punishment of the delinquent and his rehabilitation. It observes too its implantation in Brazil and the reasons for the country has, nowadays, an overcrowding of the prisoners population. It verifies the extremely poor situation of the national prisons, making impossible that the reclusion penalty do your reintegration purpose. It discusses yet the creation of the law number 12.403/11, analyzing the major changes that it

¹ Artigo apresentado como pré-requisito para obtenção do grau de Bacharel em Direito pela UNI-RN

² Acadêmico do curso de Direito da UNI-RN. E-mail: luizpvl@hotmail.com

³ Professor orientador do Curso de Direito da UNI-RN, Promotor de Justiça de Defesa do Meio Ambiente - MP/RN, Mestre em Desenvolvimento e Meio Ambiente pela UFRN, Especialista em Gestão Ambiental pela Universidade de Castilla La Mancha – Espanha.

brought for the penal process code and the viability of your application in the Brazilian reality. It shows the true reason behind the creation of the new law, which is the try to reduce the prison population, and the problems that comes with it.

KEYWORDS: Prison as penalty; overcrowding of the prisoners population; Law n. 12.403/11; Viability.

1 INTRODUÇÃO

Desde os primórdios da civilização humana, busca-se estabelecer um limite do direito de um indivíduo. Foi daí que surgiu a máxima de que “o direito de um termina quando se inicia o direito do outro”. No entanto, para a convivência em sociedade, não era necessário somente conhecer o direito de cada um, mas também estabelecer uma punição para aquele que ferisse o direito alheio ou cometesse algum ato considerado ilícito.

Surge então a pena, que ao longo do tempo caracterizou-se por diversos métodos, muitos até extremamente violentos e cruéis, como, por exemplo, a tortura e a morte, culminando no modelo de pena aplicado até hoje, que consiste na reclusão do criminoso nas prisões (MAIA, [org.], 2009). Pena esta que inovou ao punir o preso isolando-o do convívio em sociedade para poder reabilitá-lo.

No Brasil, a prisão desde o início foi instituída de forma precária e insuficiente, nunca chegando a realmente reabilitar o condenado, servindo única e exclusivamente como depósito humano (MAIA, [org.], 2009). Com o desenvolvimento das cidades, aumentou-se também o número de criminosos, aumento este não acompanhado pelos investimentos na área de segurança pública e no setor carcerário (VASCONCELLOS, 2010, p. 112-113). Com isso, a situação agravou-se, resultando em um enorme déficit de vagas nos presídios e, consequentemente, na superlotação das prisões.

Diante da situação deprimente ao qual se encontram os presos, crescem os movimentos clamando pela defesa dos direitos humanos dos apenados. É aproveitando este tipo de clamor de parte da população, que o Poder Público criou e implantou a Lei n. 12.403 de 4 de maio de 2011, que reformula 32 artigos do Código de Processo Penal - CPP, modificando principalmente a utilização da medida da prisão preventiva e instituindo medidas

cautelares diversas da prisão, as quais algumas delas já se encontravam presentes em nossa legislação, porém, de maneira muito mais restrita.

A nova lei traz consigo uma grande discussão acerca do real motivo de sua implantação, enquanto para uns a lei visa trazer uma maior segurança jurídica, criando-se maneiras de punição onde o criminoso não seja retirado do convívio em sociedade, para outros não passa de uma tentativa para conter o crescimento populacional carcerário, gerando uma grande sensação de insegurança e impunidade para a população brasileira.

Isto posto, objetiva-se primeiramente, analisar a evolução histórica da pena de reclusão, tanto internacionalmente quanto no Brasil, e os motivos que fizeram com que as prisões brasileiras se tornassem tão superlotadas. Posteriormente, procura-se demonstrar a atual situação dos nossos presídios e quais os problemas e consequências decorrentes da superlotação carcerária.

Por fim, estudam-se as mudanças trazidas pela Lei n. 12.403/11, que reforma parte do código de Processo Penal, modificando-se a aplicação da prisão preventiva e instaurando um rol de medidas cautelares penais, além de discutir o real objetivo de sua implantação, apontando as consequências e os problemas que a nova lei irá trazer para a realidade brasileira.

2 ESCORÇO HISTÓRICO

2.1 Evolução Histórica das prisões

As prisões existem desde a antiguidade como forma de encarcerar os indivíduos, porém, segundo a autora Clarisse Nunes Maia (org.), “Esse procedimento, contudo, constituía apenas um meio de assegurar que o preso ficasse à disposição da justiça para receber o castigo prescrito” (2009, p. 12). Nessa fase histórica as penas poderiam ser a morte, a tortura, a venda como escravo, dentre outras.

A prisão somente veio a ser aplicada como pena entre o final do século XVII e o início do século XIX, sendo considerada uma evolução no pensamento da sociedade, que não mais toleraria as punições extremamente violentas que existiam na época, que segundo a autora citada acima, agiu influenciada pelos pensamentos iluministas e liberais (2009, p. 13).

Essa prisão-castigo, conforme determina Michel Foucault (2011, p. 218), desde o seu nascedouro, interligou-se de uma maneira tão profunda com o próprio funcionamento da sociedade, que tornou todas as outras punições pensadas pelos reformadores do século XVIII arcaicas e obsoletas.

O sucesso dessa nova forma de punição se deu em razão do seu caráter dúplice, a prisão ao mesmo tempo em que pune ao privar o indivíduo de sua liberdade possui uma função técnica de correção, visando à reintegração do apenado na sociedade, segundo preleciona Foucault:

Mas a obviedade da prisão se fundamenta também em seu papel, suposto ou exigido, de aparelho para transformar os indivíduos. Como não seria a prisão imediatamente aceita, pois se só o que ela faz, ao encarcerar, ao retrainar, ao tornar dócil, é reproduzir, podendo sempre acentuá-los um pouco, todos os mecanismos que encontramos no corpo social? [...] Em suma, o encarceramento penal, desde o início do século XIX, recobriu ao mesmo tempo a privação de liberdade e a transformação técnica dos indivíduos (FOUCAULT, 2011, p. 219)

Com o passar do tempo tornam-se conhecidos os defeitos e inconvenientes das prisões, mas entende Foucault que “Ela é a detestável solução, de que não se pode abrir mão” (2011, p. 218). A prisão, então, passa a ser vista como uma instituição necessária, mas que carecia de uma reestruturação a fim de minimizar suas falhas, gerando, conforme ensina Clarisse Nunes Maia (org.), uma grande discussão entre alguns autores, que propunham uma reforma do sistema penitenciário. (2009, p. 13)

Cesare Beccaria, em 1764, falava em seu livro, *Dos delitos e das penas*, sobre a necessidade de se extinguir todos os códigos criminais vigentes e suas formas cruéis de punição. Inspirado pelas idéias de Beccaria, o inglês John Howard, ao verificar as condições precárias das cadeias britânicas, propôs uma série de mudanças, baseadas nas penitenciárias americanas, de modo que houvesse o confinamento solitário, o trabalho e a instrução religiosa para os presos (MAIA, [org.], 2009, p. 13-14).

Para Jeremy Bentham, a melhor forma de se recuperar um preso, seria a construção de um edifício com uma torre no centro, onde o carcereiro vigiaria aquele durante todo o dia, a fim de que o mesmo tivesse uma vida austera e regrada para poder regenerar-se moralmente. Tal sistema recebeu o nome de panóptico (MAIA, [org.], 2009, p. 14).

Com base nesse contexto, surgiram na América dois tipos de sistema penitenciário, o sistema da Pensilvânia e o sistema de Auburn. O primeiro estabelecia um isolamento total, onde o silêncio e a própria consciência do presidiário seriam as únicas medidas corretivas utilizadas, conforme se depreende das palavras de Foucault:

No isolamento absoluto – como em Filadélfia – não se pede a requalificação do criminoso ao exercício de uma lei comum, mas à relação do indivíduo com sua própria consciência e com aquilo que pode iluminá-lo de dentro. [...] Na prisão pensilvaniana, as únicas operações da correção são a consciência e a arquitetura muda contra qual ela esbarra (FOUCAULT, 2011, p. 224-225)

No sistema de Auburn, os presos eram divididos em categorias, sendo oportunizado àqueles com maiores chances de recuperação o trabalho grupal durante o dia, já que seriam isolados somente à noite.⁴ Esse sistema se mostrou mais conveniente aos propósitos capitalistas, que obtinham mão de obra mais barata, e se justificava na idéia de que ao Estado não caberia o ônus de sustentar o preso, consoante auxiliaria na recuperação do encarcerado, que uma vez trabalhando, teria menos tempo para pensar em condutas criminosas. (MAIA, [org.], 2009, p. 15).

Ambos os sistemas receberam críticas quanto à forma extremamente rígida com que tratavam os prisioneiros, conforme se extrai do artigo escrito por Cláudia Moraes Trindade⁵:

Dois sistemas rivais norte-americanos – Auburn e Pensilvânia – dividiram reformadores de várias partes do mundo. [...] Entre os mais conhecidos estão os escritos dos franceses Alexis de Tocqueville e Gustave de Beaumont.⁹³ Eles eram defensores do sistema penitenciário conhecido como Pensilvânia, que previa o isolamento contínuo do condenado, ou seja, todas as suas atividades deveriam ser realizadas em completa solidão, incluindo o trabalho. Esse sistema foi repudiado por muitos juristas e médicos que acreditavam que o isolamento total levaria o condenado à loucura ou à morte. No sistema rival, conhecido por Auburn, ou *silent system*, as atividades eram coletivas e o trabalho realizado em oficinas de ofício no mais absoluto silêncio. Era o que eles chamavam de separação moral já que, fisicamente, estavam reunidos. À noite, eram acomodados em celas individuais. Por volta da década de 1820, as primeiras penitenciárias dos Estados Unidos a adotarem este sistema utilizavam castigos corporais para punir os infratores do silêncio, razão que levou muitos reformadores a defenderem o outro sistema.[...] (TRINDADE, 2008, p. 182-184).

⁴ DAMASCENO, Rafael. Disponível em: <http://jusvi.com/artigos/24894>.

⁵ TRINDADE, Cláudia Moraes. Disponível em: http://www.revistasusp.sibi.usp.br/scielo.php?pid=S0034-83092008000100006&script=sci_arttext.

Posteriormente, surgiu o sistema Progressivo, que teve como base o modelo de Auburn, tendo como sua principal característica o fato de que o apenado poderia ter a duração do cumprimento da pena reduzido, a depender de seu bom comportamento na instituição carcerária e do avanço advindo do tratamento reformador.⁶ Foucault, acertadamente, conceitualiza o que seria a justa duração da pena, ao dizer:

A justa duração da pena deve portanto variar não só com o ato e suas circunstâncias, mas com a própria pena tal como ela se desenrola concretamente. O que equivale a dizer que, se a pena deve ser individualizada, não é a partir do indivíduo-infrator, sujeito jurídico de seu ato, autor responsável do delito, mas a partir do indivíduo punido, objeto de uma matéria controlada de transformação, o indivíduo em detenção inserido no aparelho carcerário, modificado por este ou a ele reagindo (FOUCAULT, 2011, p. 231).

Embora o conceito do sistema Progressivo tenha surgido no século XIX, ele só veio a ser usado de modo amplo e generalizado após a primeira grande guerra. Sofreu suas primeiras alterações com a implantação do sistema progressivo inglês, onde a redução da pena era considerada com base na gravidade do delito, no aproveitamento do trabalho e pela conduta do encarcerado. Posteriormente, foi substituído pelo sistema progressivo irlandês, cuja única diferença se deu no acréscimo de uma fase intermediária entre o período trabalhado pelo preso e sua liberdade condicional, modelo este que ainda vigora em diversos países, dentre eles o Brasil.⁷

2.2 Evolução Histórica das prisões no Brasil

A história das prisões brasileiras inicia-se no período colonial, com o código de leis portuguesas conhecido como Ordenações Filipinas, que estabelecia que a colônia servisse de presídio para os criminosos que cometeram o crime de degredo.⁸

⁶ DAMASCENO, Rafael. Disponível em: <http://jusvi.com/artigos/24894>.

⁷ DAMASCENO, Rafael. Disponível em: <http://jusvi.com/artigos/24894>.

⁸ PEDROSO, Regina Célia. Disponível em: <http://jus.com.br/revista/texto/5300>.

Uma Carta Régia, datada em 1769, mandava estabelecer uma casa de correção no Rio de Janeiro, demonstrando um visível interesse do império português em construir um prédio onde todos os criminosos ficassem detidos, separados do restante da sociedade. Contudo, a dominação da coroa portuguesa no Brasil já mostrava sinais de esfacelamento e não possuía o capital necessário para uma obra de tamanha dimensão, superpopulando, desde essa época, as poucas estruturas carcerárias existentes no país. (ARAÚJO, 2009, p. 217-219)

Em 1808, a situação das prisões civis do Rio de Janeiro, que eram três, a Cadeia Pública, Cadeia do Tribunal e o Calabouço, encontravam-se pior, pois ainda não se tinha construído a casa de correção na cidade. Situação que se agravou com a chegada da coroa portuguesa ao Brasil, que ocupou, entre outras construções, a Cadeia Pública, tendo sido os detentos realocados na prisão eclesiástica conhecida como Aljube, que veio a se tornar na maior e pior prisão do Rio de Janeiro nas duas primeiras décadas do século XIX. (ARAÚJO, 2009, p. 230-235)

A situação perdurou até a promulgação da Constituição de 1824 e do Código Criminal de 1830, onde as prisões tiveram suas funções redefinidas, conforme estabelece Marilene Antunes Sant'Anna:

Do ponto de vista jurídico, a Constituição de 1824 e o Código Criminal de 1830 introduziram a questão do aprisionamento moderno no país. A Constituição determinou que dali em diante as “cadeias serão seguras, limpas e bem arejadas, havendo diversas casas para seus crimes” (parágrafo XXI do artigo 179) [...] Desse jeito, com o novo ordenamento jurídico, as prisões tiveram suas funções redefinidas. Tornaram-se a partir daí não mais um lugar de passagem à espera da sentença final, decretada geralmente em forma de multa, degredo, morte ou trabalhos públicos, mas adquiriram um papel importante na organização da sociedade brasileira na primeira metade do século XIX. (SANT'ANNA, 2009, p. 287-288)

Diante da nova conjuntura do país, iniciaram-se as obras para a construção da casa de correção na capital do império, que duraram de 1833 a 1850, sendo ainda construído, em 1856, um segundo edifício, destinado à detenção dos presos que aguardavam julgamentos e de condenações curtas (Sant'Anna, 2009, p. 289-291). Atente-se, pois, para o fato de que a penitenciária só veio a ser concluída 80 anos após a Carta Régia revelar a necessidade de tal estrutura, constatando-se que o descaso com as prisões nacionais vem desde o período colonial.

A nova instituição tinha como objetivo implantar uma nova forma de punição, inspiradas nas idéias liberais européias, lideradas pelo pensamento de Beccaria. Portanto, tinha a casa de correção do Rio de Janeiro a missão não só de punir o detento, mas de corrigi-lo e reintegrá-lo à sociedade.

O Brasil, a partir de 1854, a mando do Ministério da Justiça, adotaria o sistema penitenciário de Auburn nas Casas de Correção criadas depois da metade do século XIX em todo o seu território, consequentemente focando no trabalho e no silêncio para a reabilitação do preso. No entanto, já em 1858, houve críticas ao modo como a instituição da capital agia, conforme aponta Sant'Anna:

Na casa de Correção do Rio de Janeiro, já em 1858, Antonio Pereira Pinto, deputado e juiz de direito da cidade de São Paulo, autor do artigo intitulado "Memória sobre a penitenciária do Rio de Janeiro", afirmou que a comunicação entre presos e a falta de silêncio eram as principais falhas na instituição, pois "silêncio é impossível se obter entre condenados". (SANT'ANNA, 2009, p. 294-295)

Em 1890 é criado um novo código penal brasileiro, devido ao fim da escravidão e ao fim do império, ficando essa fase conhecida como primeira República. O novo código trazia consigo diversas modificações, dentre elas a limitação da prisão perpétua, que não poderia mais ultrapassar 30 anos de cumprimento. O novo regime fundiu o que preconizava o sistema da Filadélfia com o que defendia o sistema de Auburn e o sistema Irlandês, porém, novamente fracassou-se em reformar o sistema penitenciário brasileiro, em grande parte devido à falta de recursos. (CHAZKEL, 2009, p. 12-13)

Repleto de falhas, o novo código penal agregava inúmeros críticos, ao ponto de Antônio Bezerra, já em 1900, publicar um projeto de reforma do Código Penal, especificamente no tocante a reforma do trabalho penal, conforme assinala Regina Célia Pedroso.⁹

Várias reformas foram propostas para melhorar a situação das prisões, sendo uma delas a aprovação, em 1935, do Código Penitenciário da República que, como o Código Penal de 1890, visava melhores condições para a regeneração do preso. O Código Penal de 1940

⁹ PEDROSO, Regina Célia. Disponível em: <http://jus.com.br/revista/texto/5300>.

não obteve melhor sorte, pois todas essas propostas esbarravam na triste realidade que já se encontravam as superlotadas e precárias prisões brasileiras.¹⁰

A situação agravou-se na década 70, onde houve mudanças na forma como a criminalidade ocorria, conforme ensina Fernanda Bestetti de Vasconcellos (2010, p.69), ao citar Adorno e Salla (2007):

O crescimento da criminalidade violenta, assim como as transformações verificadas nas formas de como ela é apresentada, ocorre no Brasil a partir dos anos 70, com as mudanças neoliberais, as quais podem ser apresentadas como conseqüências do processo de globalização econômica mundial (ADORNO, SALLA, 2007, P. 9-10)

É a partir desse momento que os crimes organizados se intensificam no país, aumentando o ganho econômico desses criminosos e aumentando também as taxas de homicídio, ao passo que os investimentos públicos no setor continuaram a ser implantados de forma precária e tradicionalista, não sendo suficientes para conter o avanço da criminalidade (VASCONCELLOS, 2010, p. 69)

São por esses e outros motivos que a população carcerária sofreu um aumento exponencial e que, por isso, vivemos hoje uma situação tão caótica e desesperadora nos presídios brasileiros, onde os presos vivem em condições subumanas, chegando ao ponto de 35% dessa população ser contaminada com o vírus da AIDS e 70% ser atingido pelo bacilo da tuberculose, segundo dados fornecidos por Luiz Flávio Borges D'urso. (1999, p.69)

3. O PROBLEMA DA SUPERLOTAÇÃO NAS PENITENCIÁRIAS BRASILEIRAS, E SUAS CONSEQUÊNCIAS SOBRE AS FUNÇÕES DE PUNIÇÃO E REINTEGRAÇÃO DO APENADO

Conforme já explicitado anteriormente, a superlotação carcerária é um problema existente desde a época colonial. Embora tenham surgido diversas propostas de reforma do sistema prisional, faltou sempre o primordial, que se resume aos recursos financeiros para a implantação adequada das medidas utopisadas.

¹⁰ PEDROSO, Regina Célia. Disponível em: <http://jus.com.br/revista/texto/5300>.

Fernanda Bestetti de Vasconcellos estabelece uma relação entre a crise do sistema penitenciário e a falta de investimentos:

O crescimento da criminalidade e da violência, em paralelo ao baixo desempenho do sistema de justiça criminal, trouxe à tona a realidade de crise pela qual o sistema já passava: além dos problemas trazidos por reformas propostas pela transição política e pela implementação do regime democrático e pela reforma da legislação penal, a queda de investimentos em segurança pública e justiça durante o período pós-ditatorial agravou o problema. (VASCONCELLOS, 2010, p. 113)

O descaso dos governantes brasileiros para com a prisão se mostra em um nível tal que no ano de 2011, segundo dados fornecidos pelo Ministério da Justiça (infopen – dezembro 2011), a população carcerária brasileira estava estimada em 514.582 presos, enquanto o sistema prisional somente podia comportar 306.497 detentos, ou seja, no final do ano passado já havia um déficit populacional carcerário de 208.085 vagas.¹¹

Como resultado, nossas prisões perderam uma de suas principais funções, que é a reintegração do delinquente à sociedade. Segundo aponta Hilderline Câmara de Oliveira, 85% dos condenados reincidem na conduta delituosa, conforme censo realizado em 1995.¹²

Diante dos números trazidos acima, mister se faz dissertar acerca da importância da ressocialização do encarcerado, que para Manoel Valente Figueiredo Neto (Org.):

Além da função de punir o delinquente pela prática do crime por ele realizado vem o nosso ordenamento falar da reintegração do mesmo. Entende-se a prática da ressocialização como uma necessidade de promover ao apenado as condições de ele se reestruturar a fim de que ao voltar à sociedade não mais torne a delinquir. (NETO, 2009)¹³

Ainda segundo o autor supracitado, a ressocialização do preso se daria com medidas que provessem uma melhor educação, além de capacitá-los profissionalmente e introduzi-los uma maior consciência social e moral.¹⁴

¹¹ Ministério da Justiça. infopen. Disponível em: <http://portal.mj.gov.br/main.asp?View={D574E9CE-3C7D-437A-A5B6-22166AD2E896}&Team=¶ms=itemID={C37B2AE9-4C68-4006-8B16-24D28407509C};&UIPartUID={2868BA3C-1C72-4347-BE11-A26F70F4CB26}>.

¹² OLIVEIRA, Hilderline Câmara. Disponível em: <http://www.joinpp.ufma.br/jornadas/joinppIII/html/trabalhos/eixotematicof/7747d19a7e9a8726e4fahilderline.pdf>.

¹³ NETO, Manoel Valente Figueiredo [ET AL.]. Disponível em: http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=6301.

¹⁴ NETO, Manoel Valente Figueiredo [ET AL.]. Disponível em: http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=6301.

Ao receber educação de qualidade e capacitação profissional o apenado ganha a oportunidade de sustentar a si e, eventualmente, sua família, através de meios lícitos reinserindo-se na sociedade e atuando até como instrumento de diluição da população carcerária, pelo simples fato de não mais retornar aos presídios.

Contudo, a necessidade em criar condições para a reintegração do detento não pode anular a função punitiva da pena privativa de liberdade, pois são funções de igual importância e que trabalham de forma conjunta, conforme preleciona Manoel Valente Figueiredo Neto (org.):

A penitenciária tem enquanto objetivo a reabilitação e a ressocialização dos delinquentes; esse resultado é buscado através de maneiras de retribuir o mal causado pelo apenado através da aplicação de uma pena, prevenindo novos delitos pelo temor que a penalização causará aos potencialmente criminosos, além de trazer a regeneração do apenado que deverá ser transformado e assim reintegrado à sociedade como cidadão produtivo. (NETO, 2009) ¹⁵

As penas de caráter punitivo possuem tremenda importância ao coibir a ação de novos delinquentes, consoante se depreende dos ensinamentos do autor acima, e ao tutelar os direitos da vítima, que, afinal de contas também deve ter seus direitos humanos resguardados, segundo afirma Fernanda Bestetti de Vasconcellos ao discorrer:

Uma nova questão revela-se como consequência direta da colocação do acusado enquanto sujeito principal do processo penal: a vítima, que também deve ser respeitada no que toca à sua dignidade humana, deixa de ser referência fundamental do processo, sendo reduzida a objeto do delito. A neutralização da vítima significa, em termos práticos, sua fragilização e participação do processo penal apenas enquanto testemunha. (VASCONCELLOS, 2010, p. 145)

Acontece que os encarcerados se encontram em situações tão deploráveis nos presídios, que geram uma comoção em parte da sociedade, que clamam por melhores condições e passam a abolir as penas privativas de liberdade e, devido a isto, as prisões vêm sofrendo um crescente descrédito.

¹⁵ NETO, Manoel Valente Figueiredo [ET AL.]. Disponível em: http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=6301.

É diante dessa ótica que o congresso nacional sancionou a lei 12.403/11, que reformou o nosso código de processo penal no tocante à prisão e às medidas cautelares, aproveitando-se do crescente movimento dos direitos humanos, para aliviar o sistema carcerário devolvendo todos os presos provisórios à sociedade, que segundo o ministério da justiça, giram em torno de 173.818 encarcerados (infopen – dezembro 2011).¹⁶

Porém, antes de adentrarmos nas intenções do estado ao implantar essa nova lei, necessário se faz tecer alguns comentários sobre as mudanças que virão com a lei 12.403/11, o que faremos no tópico que se segue.

4. LEI 12.403/11

4.1 Das medidas cautelares

Conforme exposto anteriormente, o congresso nacional aprovou a lei 12.403/11, de 04 de maio de 2011, que altera alguns aspectos da prisão, da liberdade provisória e da fiança, inovando ao implantar um novo rol de medidas cautelares pessoais, também denominadas de medidas cautelares subjetivas, para serem aplicadas ao acusado. (BONFIM, 2011, p. 19)

Ao discorrer sobre o tema, Edilson Mougenot Bonfim afirma que “medidas cautelares são, em linhas gerais, providências estatais que buscam garantir a utilidade e a efetividade do resultado da tutela jurisdicional, que se dará pela sentença penal condenatória ou, eventualmente, absolutória.” (2011, p. 19)

As cautelares, no processo penal, vêm, portanto, para afastar o perigo de que o acusado venha a comprometer o andamento processual, assegurando o resultado útil do mesmo e protegendo os bens jurídicos relevantes para ele (intraprocessuais) ou para a sociedade. (MENDONÇA, 2011, p. 23-25)

A nova lei procura restringir a prisão processual, determinando que a mesma seja aplicada excepcionalmente e subsidiariamente em situações ímpares. Foi com o intuito de concretizar esse caráter excepcional da prisão cautelar que as novas medidas cautelares foram

¹⁶ Ministério da Justiça. infopen. Disponível em: <http://portal.mj.gov.br/main.asp?View={D574E9CE-3C7D-437A-A5B6-22166AD2E896}&Team=¶ms=itemID={C37B2AE9-4C68-4006-8B16-24D28407509C};&UIPartUID={2868BA3C-1C72-4347-BE11-A26F70F4CB26}>.

introduzidas (MENDONÇA, 2011, p. 425-426), através do artigo 319, do Código de Processo Penal – CPP, que estabelece:

Art.319. São medidas cautelares diversas da prisão:

I – comparecimento periódico em juízo, no prazo e nas condições fixadas pelo juiz, para informar e justificar atividades;

II – proibição de acesso ou frequência a determinados lugares quando, por circunstâncias relacionadas ao fato, deva o investigado ou acusado permanecer distante desses locais para evitar o risco de novas infrações;

III - proibição de manter contato com pessoa determinada quando, por circunstâncias relacionadas ao fato, deva o indiciado ou acusado dela permanecer distante;

IV - proibição de ausentar-se da Comarca quando a permanência seja conveniente ou necessária para a investigação ou instrução;

V - recolhimento domiciliar no período noturno e nos dias de folga quando o investigado ou acusado tenha residência e trabalho fixos;

VI - suspensão do exercício de função pública ou de atividade de natureza econômica ou financeira quando houver justo receio de sua utilização para a prática de infrações penais;

VII - internação provisória do acusado nas hipóteses de crimes praticados com violência ou grave ameaça, quando os peritos concluírem ser inimputável ou semi-imputável (art. 26 do Código Penal) e houver risco de reiteração;

VIII - fiança, nas infrações que a admitem, para assegurar o comparecimento a atos do processo, evitar a obstrução do seu andamento ou em caso de resistência injustificada à ordem judicial;

IX - monitoração eletrônica.

§ 1º (Revogado).

§ 2º (Revogado).

§ 3º (Revogado).

§ 4º A fiança será aplicada de acordo com as disposições do Capítulo VI deste Título, podendo ser cumulada com outras medidas cautelares. (Código de Processo Penal, Lei 12.403/11)

A medida prevista no inciso I já era aplicada, na sua essência, através da lei n. 9.099/95, onde o acusado, uma vez preenchido os requisitos necessários e aceita a proposta de suspensão condicional do processo, deveria cumprir com algumas condições, entre elas, comparecer pessoalmente, uma vez por mês, a juízo para informar e justificar suas atividades. (BONFIM, 2011, p. 42)

No entanto, Edilson Mougenot Bonfim questiona a efetividade de tal medida ao dizer:

Tal como na suspensão condicional do processo, acreditamos que a medida será eminentemente precária, uma vez que o acusado comparecerá em cartório e simplesmente assinará um livro ou documento que contenha a data de todos os seus comparecimentos, sendo indagado pelo funcionário se ainda reside no mesmo endereço. Após assinar o livro, é dispensado e só retorna

quando do vencimento do próximo prazo em que deverá novamente se apresentar. (BONFIM, 2011, p. 43)

O inciso II também foi inspirado em leis que já vigoram no Brasil, sob os números 9.099/95, artigo 89, §1º, II e 11.340/2006, em seu artigo 22, III, c, mais conhecida como lei Maria da Penha. O legislador pretendeu com esse inciso restringir os locais onde o acusado poderá visitar ou freqüentar, evitando-se lugares que incitem qualquer ato delituoso, como por exemplo, bares e estádios de futebol.

Ocorre que também neste inciso não se vislumbra qualquer chance de resultado satisfatório e positivo, diante da incapacidade das autoridades em vistoriar os acusados, aonde na maioria das vezes aquele só vem a descobrir a violação da medida quando este comete novos crimes, segundo nos ensina Edilson Mougenot Bonfim (2011, p. 45)

Assim como os outros, o inciso III também já possui previsão na legislação vigente, na lei Maria da Penha (art. 22, III, a e b), porém agora ampliada para outras situações. Essa medida possui o objetivo de impedir que o acusado mantenha contato com uma determinada pessoa, que pode ou não ser a vítima. Ressalte-se que igualmente como no inciso anterior, não há como fiscalizar essa medida a contento, devido à precariedade do nosso sistema judiciário e de segurança, excetuando-se os casos onde a pessoa determinada seja a vítima, que evidentemente denunciará toda vez que o acusado descumprir a medida.

O inciso IV trata de mais uma medida importada da Lei n. 9.099/95, e visa proibir que o acusado que pretende fugir saia da comarca ou do país. A presente medida cautelar mostra-se na prática bastante ineficaz e até incoerente, uma vez que a única garantia para que aquele que o juiz atribuiu o risco de fuga não escape de fato é a sua boa-fé, segundo assevera Bonfim:

Frise-se, outrossim, que se trata de mais uma medida que, na prática, não surtirá grande efeito, porquanto não se tem qualquer tipo de controle pelo Poder Público acerca da ausência ou não do acusado ou indiciado. Restará, pois, aplicada acreditando-se no princípio da “boa-fé processual” de seu efetivo cumprimento. (BONFIM, 2011, P.48)

O legislador inova ao estabelecer o recolhimento domiciliar no período noturno e nos dias de folga, previsto no inciso V, exigindo para a concessão da medida que o acusado tenha

residência e trabalho fixos, entendendo a jurisprudência pátria que a medida também se mostra cabível quando o investigado estiver estudando. Para Andrey Borges de Mendonça:

O maior problema destas medidas alternativas à prisão será certamente a fiscalização da medida imposta. Como fiscalizar que o réu está realmente recolhendo-se ao domicílio nos períodos indicados? Quem irá verificar se o réu está ou não cumprindo as medidas? Nem se alegue que este problema prático não pode ser um impedimento à aplicação da medida, fundado em um suposto direito à aplicação da medida. Estamos tratando de medidas cautelares, nas quais a finalidade deve ser proteger o normal desenvolvimento do processo ou do provimento jurisdicional, bem como resguardar a sociedade contra novas infrações. Este caráter instrumental está claramente estabelecido no art. 282 do CPP, de acordo com a Lei 12.406/2011. caso não haja a possibilidade de fiscalização, a medida não se torna adequada, *na prática*, para neutralizar os perigos indicados no art. 282, inc. I, do CPP. Se a medida cautelar não é adequada *na prática*, ao magistrado está vedada a sua decretação, pois do contrário estará estabelecendo uma medida totalmente inócua para proteger aqueles bens jurídicos. Em outras palavras, sem qualquer fiscalização, a medida é inadequada e, portanto, não pode ser decretada. Nem se alegue que se deve confiar no réu, pois se assim fosse, seria desnecessária toda e qualquer medida cautelar. (MENDONÇA, 2011, p. 439)

A nova lei abriu a possibilidade, em seu inciso VI do art. 319, de suspensão do exercício de função pública ou de atividade de natureza econômica ou financeira, quando houver justo receio de sua utilização para a prática de infrações penais. Aqui, visa-se afastar os agentes públicos e os funcionários relacionados com atividades econômicas de suas funções, evitando que estes usem seu cargo para favorecer alguma prática ilícita. Porém, entende André Nicolitt, que:

mais uma vez o legislador redigiu mal associando a medida à prevenção específica, fundada no receio de que o agente, valendo-se de sua função ou atividade, destrua documentos, intimide testemunhas ou altere situações fáticas.

Desta forma, a única interpretação constitucionalmente válida do dispositivo seria aquela que reserva a medida em função do “justo receio de sua utilização para prática de infrações penais”, tais como: coação no curso do processo (art.344, CP); fraude processual (art. 347, CP) e sonegação de papel ou objeto probatório (art. 356, CP).

Como tais fatos interferem e geram riscos à prova, o receio (fundado, concreto) da prática de tais fatos, deve ser interpretado como o interesse de proteger o processo, ou seja, de garantir a instrução. Apenas com este esforço interpretativo é possível “salvar” o dispositivo, fixando uma interpretação conforme, para não o declarar inconstitucional. (NICOLITT, 2011)

O inciso VII do art. 319, CPP, prevê a internação provisória do acusado nas hipóteses de crimes praticados com violência ou grave ameaça, quando os peritos concluírem ser inimputável ou semi-imputável (art. 26 do Código Penal) e houver risco de reiteração. O legislador trouxe de volta uma medida que já era aplicada no Brasil em seu antigo código penal, parte geral, que foi revogada no ano de 1984. Este instituto pretende separar os que sofrem de alguma doença mental, das pessoas presas sãs.

A medida cautelar da fiança, prevista no inciso VIII do artigo supracitado, vem para ser aplicada nos crimes afiançáveis quando o magistrado perceber a necessidade de sua aplicação, ou seja, não caberá fiança obrigatoriamente nos crimes afiançáveis, mas somente se for verificada a necessidade da mesma.

A última medida cautelar está prevista no art. 319, inciso IX. Trata-se do monitoramento eletrônico, já presente em nossa legislação, na Lei n. 12.258/2010, sendo aplicada, no entanto, somente nas execuções penais. Tal medida visa impedir a entrada da pessoa no cárcere, fazendo com que esta utilize um aparelho eletrônico que indique sua localização, permitindo o controle judicial de seus atos fora da prisão.

Outrossim, se o monitoramento eletrônico for utilizado como medida cautelar autônoma, terá pouquíssima efetividade, uma vez que não impedirá que o acusado cometa novos delitos, ou que fuja, pois o criminoso poderá romper o dispositivo pouco antes de entrar em um trem ou em algum outro meio de locomoção. A medida, portanto, somente terá utilidade se cumulada com outra medida, como, por exemplo, o recolhimento noturno ou a prisão domiciliar, conforme ensina Andrey Mendonça. (2011, p. 460-461)

Portanto, percebe-se que uma das principais mudanças advindas da Lei n. 12.403/11, as medidas cautelares, inovaram muito pouco e terão uma efetividade bem reduzida, não trazendo a tal segurança jurídica prometida. Então qual a razão de tais medidas serem aplicadas? O poder público vê vantagem na aplicação dessas cautelares, justamente porque elas visam manter o acusado fora das cadeias e presídios, contendo o crescimento populacional carcerário, pouco importando se elas terão alguma eficácia prática.

No entanto, as medidas cautelares previstas no artigo 319, do CPP, somente evitarão que novos indivíduos adentrem nas prisões. Para desafogar os nossos superlotados presídios, a nova lei modificou também a aplicação das prisões, como veremos a seguir.

4.2 Das prisões

A prisão aplicada antes de a sentença transitar em julgado possui caráter cautelar e é utilizada para proteger a sociedade ou o processo, prendendo, para isso, o indivíduo considerado perigoso, devendo estar presentes o fundado risco social ou processual – *periculum in libertatis* – e indícios suficientes de sua autoria – o *fumus commissi delicti*. (BONFIM, 2011, p. 59)

Embora a prisão em flagrante e a prisão temporária também sejam exemplos de prisões cautelares, mister se faz aprofundar sobre a prisão preventiva, tipo mais comum de prisão cautelar e que sofreu as mudanças mais polêmicas.

O artigo 312, do CPP, estabelece que “a prisão preventiva poderá ser decretada como garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal, ou para assegurar a aplicação da lei penal, quando houver prova da existência do crime e indício suficiente de autoria”, além de conter um parágrafo único, que prevê que “A prisão preventiva também poderá ser decretada em caso de descumprimento de qualquer das obrigações impostas por força de outras medidas cautelares (art. 282, § 4º)”.

Nada obstante, a prisão preventiva somente poderá ser decretada se nenhuma outra medida cautelar menos gravosa puder ser aplicada, confirmando o seu caráter subsidiário previsto no artigo 282, § 6º, do CPP. Sua função é a de proteger a persecução penal, ou seja, caberá tanto na fase de investigação como na fase da ação penal, nas palavras de Andrey Mendonça. (2011, p. 223-224)

A Lei n. 12.403/11 modificou o artigo 313, do CPP, que contém os pressupostos de admissibilidade da prisão preventiva, a seguir expostos:

Art. 313. Nos termos do art. 312 deste Código, será admitida a decretação da prisão preventiva:

- I - nos crimes dolosos punidos com pena privativa de liberdade máxima superior a 4 (quatro) anos;
- II - se tiver sido condenado por outro crime doloso, em sentença transitada em julgado, ressalvado o disposto no inciso I do caput do art. 64 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal;
- III - se o crime envolver violência doméstica e familiar contra a mulher, criança, adolescente, idoso, enfermo ou pessoa com deficiência, para garantir a execução das medidas protetivas de urgência;
- IV – (revogado)

Parágrafo único. Também será admitida a prisão preventiva quando houver dúvida sobre a identidade civil da pessoa ou quando esta não fornecer elementos suficientes para esclarecê-la, devendo o preso ser colocado imediatamente em liberdade após a identificação, salvo se outra hipótese recomendar a manutenção da medida.

Este polêmico artigo determina que a prisão preventiva somente seja aplicada nos crimes dolosos com pena de reclusão máxima maior que 04 (quatro) anos, determinação essa que permite que criminosos que cometeram crimes graves continuem livres, segundo afirma Edilson Mougenot Bonfim:

o CPP não só exige que o crime seja doloso mas também que seja punido com pena privativa de liberdade (tal requisito também é necessário para a imposição de qualquer medida cautelar) e que a pena máxima prevista seja superior a 4 (quatro) anos de reclusão.

Tal inovação legal não nos parece acertada no tocante à pena máxima prevista, haja vista que muitos crimes graves impossibilitarão que o réu seja preso preventivamente no curso do processo.

Assim, dentre outros, não comportam a prisão, seja originariamente ou em conversão por medida cautelar descumprida: crime de quadrilha ou bando, lesão corporal dolosa grave, autoaborto, furto, fraude, receptação, resistência, desobediência, desacato, falso testemunho ou falsa perícia, contrabando ou descaminho, maus-tratos, abandono de incapaz, entre outros, ainda que consumados.

Não se admitirá prisão, ainda, em alguns crimes tentados, dependendo o *inter criminis* percorrido pelo agente e da quantidade de redução na fixação da pena, tais como, *verbi gratia*: homicídio qualificado, infanticídio, lesão corporal seguida de morte, furto qualificado, roubo, extorsão, apropriação indébita, estupro, peculato, corrupção passiva, concussão, alguns crimes da Lei de Drogas, dentre outros. (2011, p. 87)

Impende considerar ainda que a Lei n. 12.403/11, em seu artigo 313, inciso I, não estabeleceu nenhuma exceção para o caso do crime ter sido praticado mediante violência ou grave ameaça, segundo assevera Andrey Mendonça (2011, p. 237), significando que independentemente da violência imputada, não será possível decretar a prisão preventiva para esses criminosos, caso a pena máxima do delito não exceda 04 anos, como já dito anteriormente.

Ademais, nos casos de prisão em flagrante, após a lavratura do auto de prisão em flagrante, o juiz deverá relaxar a prisão ilegal, conceder liberdade provisória ou converter a prisão em flagrante em preventiva, segundo prevê o artigo 310 do CPP, após o advento da

nova lei. Ocorre que, a conversão da prisão em flagrante em preventiva somente será possível se as medidas cautelares do artigo 319, CPP, forem consideradas inadequadas e se as condições de admissibilidade do artigo 313, do mesmo código, forem observadas, conforme ensina Andrey Mendonça:

Questão que nem sempre é enfrentada é se no momento da conversão da prisão em flagrante em preventiva devem ser observadas as condições de admissibilidade da prisão preventiva, indicados no art. 313 do CPP (sobre o tema, ver o Capítulo IV, item 6). Embora o art. 310, inc. II, faça menção apenas aos *fundamentos* da prisão preventiva (motivos que autorizam a prisão), indicados no art. 312, também devem ser observadas as condições de admissibilidade da prisão preventiva originária, nos termos do art. 313. Realmente, se não se tratar de crime passível de decretar originariamente a prisão preventiva, tampouco se pode admitir a conversão nela da prisão em flagrante. Do contrário, teríamos crimes que não admitiriam a decretação da prisão preventiva originária, mas a permitiriam por via de conversão da prisão flagrante, o que seria totalmente incoerente e sem razão. Neste sentido, já decidiu o STJ, sob a antiga legislação, mas em entendimento em tudo aplicável à nova legislação. (MENDONÇA, 2011, p. 214)

Com isso, o juiz deverá libertar, por exemplo, um criminoso pego em flagrante tentando estuprar a vítima, somente porque seu crime, tentativa de estupro, originariamente não admitia a prisão preventiva, ignorando-se completamente o fato dele ter sido pego em flagrante delito.

Todas essas mudanças trazidas pela Lei n. 12.403/11 supostamente tiveram o intuito de melhorar o nosso código de processo penal, garantindo uma maior segurança jurídica. Contudo, o que se verifica na prática é um objetivo totalmente diverso, conforme veremos a seguir.

5 RAZÕES E CONSEQUÊNCIAS DA APLICAÇÃO DA LEI N. 12.403/11

A deficiência do nosso sistema carcerário, conforme já abordado anteriormente, é uma matéria antiga e conhecida, que resulta no grave problema da superlotação carcerária. O poder Público, por incompetência ou falta de interesse, não conseguiu reverter a atual situação dos presídios brasileiros pelos meios corretos, quais sejam o investimento massivo no setor, a fim

de criar mais vagas, e uma verdadeira reestruturação social para o preso, dando-lhe educação e qualificação profissional para que o mesmo consiga um emprego lícito e não volte a delinquir, reintegrando-se novamente à sociedade, além de criar políticas públicas necessárias a uma melhor qualidade de vida. Porém, de modo diverso, preferiu a Administração Pública, em implantar uma solução paliativa e de graves consequências sociais.

Sabe-se que foi sancionada a Lei n. 12.403/11 que, dentre as alterações a que se propõe, dificulta a prisão preventiva daqueles que cometeram crimes, impondo uma série de medidas cautelares pouco efetivas e condições de admissibilidade que só permitem a prisão em último caso e se o crime for doloso punido com pena máxima superior a 04 (quatro) anos.

Com a aplicação de tais medidas, pretende o estado retirar das prisões os aproximadamente 200.000 (duzentos mil) presos provisórios, segundo aponta Andrey Mendonça (2011, p. 10), além de dificultar a reclusão de novos delinquentes. Ocorre que não cabe ao legislador processual resolver os problemas da superlotação, afinal é um problema de política pública, ainda mais simplesmente abrindo as portas das penitenciárias, consoante afirma o juiz Fábio Uchoa, titular do 1º Tribunal do Júri do Rio de Janeiro.¹⁷

Não há dúvidas de que com a nova Lei a situação nas penitenciárias será aliviada, mesmo que paliativamente, porém, trará como efeito colateral um aumento expressivo na sensação de impunidade, descredibilizando ainda mais o sistema penal brasileiro. Será desvirtuado assim, um dos objetivos básicos da prisão, que é servir de exemplo para que outras pessoas não incidam na prática de algum delito. Os crimes com pena máxima inferior a 04 (quatro) anos passam então a ser mais vantajosos, visto que dificilmente o indivíduo que o cometer será preso provisoriamente. Ao discorrer sobre o tema, o promotor de justiça criminal Ednilson Andrade Arraes Melo assevera que:

Muito embora a prisão preventiva não tenha finalidade punitiva, mas cautelar, de preservar a tranquilidade pública, proteger a prova e evitar a fuga do acusado, o fato é que muitas vezes apenas a prisão provisória do acusado é que traz sensação de segurança à sociedade, contendo os criminosos contumazes e que fazem do crime o seu meio de vida, considerando ainda que o processo penal muitas vezes leva tempo para ser encerrado e a pena aplicada.

Esperamos que a política criminal adotada atualmente, de apenas se preocupar em esvaziar as prisões, seja revertida urgentemente,

¹⁷ OTAVIO, Chico. Disponível em: <http://www.diariodeumjuiz.com.br/?p=2466>.

adotando-se uma política criminal mais voltada à defesa da sociedade e à tranquilidade social.¹⁸

Portanto, deve o estado assegurar, sim, uma estrutura mínima nas prisões de modo que possa os encarcerados apresentarem uma melhora significativa e voltarem ao convívio em sociedade, porém, a preocupação com os direitos humanos dos presidiários, não pode fazer com que o Poder Público tome decisões atabalhoadas e que ponham toda a sociedade brasileira em risco, pois, se nossos governantes continuarem a implantar medidas que estimulem a impunidade, passaremos a viver em um estado de caos social.

¹⁸ MELO, Ednilson Andrade Arraes. Disponível em: <http://revistavisaojuridica.uol.com.br/advogados-leis-jurisprudencia/65/em-defesa-da-sociedade-civil-a-lei-12403-11-236137-1.asp>.

6 CONCLUSÃO

Diante do exposto, visualiza-se que a pena de reclusão é utilizada com sucesso mundialmente desde o final do século XVII, porém no Brasil, sua aplicação se deu sempre de maneira precária, devido à falta de interesse dos governantes, nunca atingindo o objetivo de ressocializar o encarcerado, descredibilizando a instituição no país.

Outrossim, a superlotação carcerária brasileira gerou uma comoção nacional, intensificando a reivindicação de melhores condições para os presos pelos defensores dos movimentos de direitos humanos.

Nesse contexto é criada a Lei n. 12.403/11 para reformar parte do Código de Processo Penal, instaurando medidas cautelares de pouca efetividade prática que na realidade visam manter os criminosos fora das prisões, além de restringir substancialmente a aplicação da prisão provisória, onde a mesma somente será possível em último caso, e somente se o delito for punido com pena máxima superior a 4 anos.

Percebe-se que a nova Lei foi criada com o intuito de desafogar as penitenciárias brasileiras, dada a grande quantidade de presos provisórios no país. Os nossos governantes optaram por simplesmente retirar os presos das cadeias ao invés de estabelecer uma política pública eficiente que vise diminuir a reincidência dos criminosos e em criar mais vagas para os nossos presídios.

Como consequência, inibi-se a função preventiva que a pena de prisão possui, tornando o crime mais atraente, aumentando-se a taxa de criminalidade motivada por essa sensação de impunidade gerada pela Lei n. 12.403/11, provocando um caos social.

7 REFERÊNCIAS

ARAÚJO, Carlos Eduardo M. de. “Entre dois cativeiros: escravidão urbana e sistema prisional no Rio de Janeiro, 1790-1821”. MAIA, Clarisse Nunes (org.). **História das prisões no Brasil, v. I**. Rio de Janeiro: Rocco, 2009.

BONFIM, Edilson Mougenot. **Reforma do código de processo penal: comentários á Lei n. 12.403, de 4 de maio de 2011: prisão preventiva, medidas cautelares, liberdade provisória e fiança**. São Paulo: Saraiva, 2011.

CHAZKEL, Amy. “Uma perigosíssima lição: a casa de detenção do Rio de Janeiro na Primeira República”. MAIA, Clarisse Nunes (org.). **História das prisões no Brasil, v. II**. Rio de Janeiro: Rocco, 2009

DAMASCENO, Rafael, **Avolução histórica dos regimes prisionais e do Sistema Penitenciário**. Revista Jus Vigilantibus, Segunda-feira, 30 de abril de 2007, Disponível em: <jusvi.com/artigos/24894>, Acesso em: 20 de outubro de 2012.

D’URSO, Luiz Flávio Borges. **Direito Criminal na atualidade**. São Paulo: Atlas, 1999.

FOUCAULT, Michel. **Vigiar e punir: Nascimento da prisão**. Ed. Petrópolis, RJ: Vozes, 2011.

LIMA, Marco Antônio Ferreira; NOGUEIRA, Ranieri Ferraz. **Prisões e medidas liberatórias**. São Paulo: Atlas, 2011.

MAIA, Clarisse Nunes...[ET AL.]. **História das prisões no Brasil, volume I.** Rio de Janeiro: Rocco, 2009.

MAIA, Clarisse Nunes...[ET AL.]. **História das prisões no Brasil, volume II.** Rio de Janeiro: Rocco, 2009.

MELO, Edinilson Andrade Arraes. **A Lei 12.403/11 entrou em vigor com o intuito de reduzir o número de presos provisórios no País.** Disponível em: <<http://revistavisaojuridica.uol.com.br/advogados-leis-jurisprudencia/65/em-defesa-da-sociedade-civil-a-lei-12403-11-236137-1.asp>>. Acesso em: 09 de novembro de 2012.

MENDONÇA, Andrey Borges de. **Prisão e outras medidas cautelares pessoais.** São Paulo: MÉTODO, 2011.

MINAGÉ, Thiago. **Da prisão, medidas cautelares e liberdade provisória: Lei n. 12.403/11 interpretada e comentada.** São Paulo: EDIPRO, 2011.

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA. **Infopen.** Disponível em: <http://portal.mj.gov.br/main.asp?View={D574E9CE-3C7D-437A-A5B6-22166AD2E896}&Team=¶ms=itemID={C37B2AE9-4C68-4006-8B16-24D28407509C}&UIPartUID={2868BA3C-1C72-4347-BE11-A26F70F4CB26}>. Acesso em: 28 de outubro de 2012.

NETO, Manoel Valente Figueiredo [ET al.]. **A ressocialização do preso na realidade brasileira: perspectivas para as políticas públicas.** Disponível em: <<http://www.ambito->

juridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=6301> Acesso em: 25 de outubro de 2012.

NICOLITT, André Luiz. **Lei nº 12.403/11: o novo processo penal cautelar, a prisão e as demais medidas cautelares**. Rio de Janeiro: Elsevier, 2011.

OLIVEIRA, Hilderline Câmara. **A falência da política carcerária brasileira**. Disponível em:

<<http://www.joinpp.ufma.br/jornadas/joinppIII/html/trabalhos/eixotematicof/7747d19a7e9a8726e4fahilderline.pdf>>. Acesso em: 22 de outubro de 2012.

OTAVIO, Chico. **Juiz critica nova lei de prisão preventiva**. Disponível em: <<http://www.diariodeumjuiz.com.br/?p=2466>>. Acesso em: 06 de novembro de 2012.

PEDROSO, Regina Célia. **Utopias penitenciárias. Projetos jurídicos e realidade carcerária no Brasil**. Jus Navigandi, Teresina, ano 9, n. 333, 5 jun. 2004 . Disponível em: <<http://jus.com.br/revista/texto/5300>>. Acesso em: 20 de outubro 2012.

SANT'ANNA, Marilene Antunes. "Trabalho e conflitos na casa de correção do Rio de Janeiro". MAIA, Clarisse Nunes (org.). **História das prisões no Brasil, v. I**. Rio de Janeiro: Rocco, 2009.

TRINDADE, Claudia Moraes. **A reforma prisional da Bahia oitocentista**. Disponível em: <http://www.revistasusp.sibi.usp.br/scielo.php?pid=S0034-83092008000100006&script=sci_arttext>. Acesso em: 28 de outubro de 2012.

VASCONCELLOS, Fernanda Bestetti de. **A prisão preventiva como Mecanismo de Controle e Legitimação do Campo Jurídico.** Rio de Janeiro: Lúmen Juris, 2010.